EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei vem no sentido de atender uma demanda de todas as entidades que se relacionam com pessoas com fibromialgia e também uma necessidade destas pessoas.

A fibromialgia é uma síndrome clínica comum, crônica, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo, com sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto à dor, a fibromialgia também causa fadiga crônica, distúrbios do sono, enxaqueca, síndrome do cólon irritável, depressão e ansiedade. Como a fibromialgia é uma doença em que as sensações estão amplificadas, são comuns as queixas em outros lugares do corpo, como dor abdominal, queimações e formigamentos e problemas para urinar.

Como outros pacientes que sofrem de dor crônica, existem também as queixas de falta de memória e dificuldades na concentração. A fibromialgia é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, até o momento sem cura, e o tratamento multidisciplinar é fundamental para que o paciente tenha qualidade de vida.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a maioria dos pacientes, cerca de 90%, são mulheres. A faixa etária varia entre 30 a 60 anos, mas pode acometer crianças e jovens também. Cerca de 2 a 3% da população é acometida por esta síndrome.

Diante de tantos sintomas e outras comorbidades, é importante que o paciente obtenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde. Da mesma forma, é preciso considerar que a quantidade de pessoas com fibromialgia não é suficiente para causar impacto em filas, mas, para estas pessoas, o impacto positivo e ganho de qualidade de vida será enorme.

Importante salientar que esta Casa Legislativa já reconheceu, com a Lei nº 12.711, de 7 de julho de 2020, a necessidade de atendimento preferencial das pessoas com fibromialgia em empresas públicas e em empresas concessionárias de serviços públicos. O presente projeto pretende estender o direito também nos estabelecimentos comerciais, que compõem a maior parte das filas enfrentadas pela população em seu dia a dia.

Diante do exposto, esta Proposição visa a minimizar o sofrimento das pessoas com fibromialgia, incluindo-as nas filas preferenciais de estabelecimentos comerciais, razão pela qual peço aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

VEREADOR MIRGON KAYSER

**PROJETO DE LEI**

**Inclui parágrafo único no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 7 de julho de 2020 – que determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, estendendo a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia aos estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica incluído parágrafo único no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 7 de julho de 2020, conforme segue:

“Art. 1º .....................................................................................................................

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo será aplicada aos estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF